

O REVISOR DE TEXTOS JURÍDICOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: COMPETÊNCIAS, LIMITES E O IMPERATIVO DA LINGUAGEM SIMPLES

The legal text reviewer in the age of artificial intelligence: competencies, limits and the plain language imperative

Renato Luiz Gomez da Silva
renatoluiz@tjro.jus.br

Estefano José da Cruz
estefanocruz@tjro.jus.br

RESUMO

Este artigo tem por objetivo examinar as competências insubstituíveis do revisor humano de textos jurídicos, os limites éticos e técnicos da intervenção revisora e o papel estratégico desse profissional como mediador entre o saber técnico-jurídico e a comunicação cidadã em contexto de uso crescente de inteligência artificial (IA). A pesquisa consiste em um estudo de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, fundamentado em contribuições da linguística aplicada, da teoria da revisão textual e da filosofia do direito. Demonstra-se que os modelos de linguagem de larga escala (LLMs) apresentam capacidade limitada para substituir o revisor humano nas dimensões discursiva, ética e institucional da revisão jurídica, e que o imperativo da linguagem simples exige formação especializada que nenhum algoritmo pode suprir. Conclui-se que a IA reconfigura, sem eliminar, a função revisora, tornando-a mais complexa e estratégica, ao mesmo tempo que se aponta uma agenda de pesquisa para a consolidação do campo.

PALAVRAS-CHAVE: revisão de textos; linguagem jurídica; inteligência artificial; linguagem simples; acesso à justiça.

ABSTRACT

This article aims to examine the irreplaceable competencies of the human legal text reviewer, the ethical and technical limits of revisional intervention, and the strategic role of this professional as a mediator between technical-legal knowledge and civic communication in a context of increasing use of artificial intelligence (AI). The research adopts a theoretical-essayistic approach of qualitative bibliographic nature, drawing on contributions from applied linguistics, text revision theory, and philosophy of law. It is demonstrated that large language models (LLMs) have limited capacity to replace the human reviewer in the discursive,

ethical, and institutional dimensions of legal revision, and that the plain language imperative demands specialized formation that no algorithm can provide. It is concluded that AI reconfigures, without eliminating, the revisional function, rendering it more complex and strategic, while a research agenda is proposed for the consolidation of the field.

KEYWORDS: text revision; legal language; artificial intelligence; plain language; access to justice.

1 INTRODUÇÃO

O texto jurídico ocupa uma posição singular no mapa das práticas discursivas da sociedade contemporânea: ao mesmo tempo que regula condutas, distribui direitos e organiza conflitos, frequentemente o faz em uma língua que apenas iniciados compreendem plenamente. O juridiquês – expressão que designa o uso de latinismos, arcaísmos, nominalizações excessivas e sintaxe hipotática de alta complexidade nos documentos do direito – não é um mero estilo: é um dispositivo de poder simbólico (BOURDIEU, 1989) que delimita quem acessa e quem é excluído do campo jurídico.

Nesse cenário, o revisor de textos emerge como um agente de fronteira: profissional que transita entre a norma linguística e o discurso especializado, entre a forma e o sentido, entre o texto que o emissor produziu e aquele que o receptor é capaz de compreender. Sua função, porém, raramente recebeu da academia o tratamento sistemático que merece, sendo frequentemente reduzida à caça de erros gramaticais (OLIVEIRA, 2016).

A emergência de ferramentas de inteligência artificial (IA) generativa, como o ChatGPT, o Gemini e outros modelos de linguagem de larga escala (LLMs), adicionou nova camada de complexidade a essa equação. Por um lado, tais ferramentas demonstram capacidade de realizar tarefas antes exclusivas do revisor humano: correção gramatical, reescrita de períodos, padronização terminológica, simplificação de textos. Por outro, expõem limitações severas quando o texto demanda julgamento contextual, sensibilidade discursiva, ética profissional e conhecimento da cultura institucional em que está inserido (BENDER et al., 2021).

É nesse entrecruzamento, entre a especificidade do texto jurídico, a crise do juridiquês, o imperativo da linguagem simples e a irrupção da IA, que este artigo se situa. O objetivo central é analisar as competências insubstituíveis do revisor humano de textos jurídicos, os limites éticos e técnicos de sua intervenção e o papel que esse profissional pode desempenhar na mediação entre o saber técnico e a comunicação cidadã na era algorítmica.

O problema que orienta esta investigação pode ser assim formulado: quais competências do revisor humano de textos jurídicos são insubstituíveis diante dos modelos de linguagem de larga escala, e de que modo o imperativo da linguagem simples reconfigura o papel profissional desse agente em um cenário de inteligência artificial generativa?

Do ponto de vista metodológico, este artigo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. A abordagem bibliográfica justifica-se pela natureza conceitual do problema investigado: não se trata de verificar hipóteses em corpus empírico, mas de articular e sistematizar contribuições de campos disciplinares ainda pouco integrados, a saber, a linguística aplicada, a teoria da revisão textual e a filosofia do direito, para construir um modelo compreensivo das competências e limites do revisor de textos jurídicos na era algorítmica. Adota-se, para tanto, a perspectiva do ensaio argumentativo tal como descrita por Larrosa (2003), segundo a qual o pensamento ensaístico não abdica do rigor, mas o exerce na forma da articulação crítica de saberes.

O artigo está organizado em cinco seções, além desta introdução: a segunda apresenta o debate sobre a linguagem jurídica e o movimento da linguagem simples; a terceira examina o perfil de competências do revisor de textos jurídicos; a quarta analisa os limites da intervenção revisora; a quinta discute as implicações do uso de IA para a revisão de textos jurídicos; e a sexta, nas considerações finais, propõe uma agenda de pesquisa e reposicionamento profissional.

2 O JURIDQUÊS COMO DISPOSITIVO DE EXCLUSÃO E O MOVIMENTO DA LINGUAGEM SIMPLES

2.1 A LINGUAGEM DO DIREITO: ENTRE PODER E HERMETISMO

A linguagem jurídica consolidou-se historicamente como um código semiespecializado dotado de características que a distinguem tanto da língua comum quanto de outras linguagens técnicas. Autores como Cornu (1990) e Mattila (2006) identificam, como traços constitutivos desse registro, a alta densidade nominal, o uso frequente de locuções latinas, a preferência por construções passivas e o recurso a uma sintaxe de subordinação encadeada que pode estender períodos por dezenas de linhas.

Não se trata, porém, de mera convenção estilística. Bourdieu (1989), em sua sociologia do campo jurídico, demonstrou que a linguagem do direito funciona como operador de legitimação simbólica. Em suas próprias palavras:

A interpretação jurídica, como todas as operações

de leitura, é sempre também uma operação de escrita, uma invenção que se ignora como tal e que procura dissimular-se através do apelo à autoridade dos textos, como se fosse apenas a sua leitura objetiva. [...] O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p. 212)

A citação de Bourdieu evidencia que o hermetismo da linguagem jurídica não é uma disfunção acidental, mas um elemento estrutural do campo, funcionando como barreira de entrada que reserva aos iniciados o privilégio de dizer o direito. No Brasil, esse fenômeno assume contornos particulares. A convivência de uma tradição romanista com a herança colonial portuguesa, somada à formação bacharelesca historicamente ornamental das faculdades de direito, produziu um estilo forense marcado pelo rebuscamento como sinal de erudição. O resultado prático é devastador: sentenças inacessíveis ao jurisdicionado que foi julgado; contratos que ninguém lê até o fim; atos normativos que regulam a vida do cidadão sem que ele seja capaz de compreendê-los.

Tiersma (1999) analisa extensamente o fenômeno no sistema common law e conclui que a linguagem jurídica inglesa acumulou, ao longo dos séculos, camadas de arcaísmo que não servem à precisão, mas à distinção social do grupo profissional que a maneja. A observação é pertinente ao contexto brasileiro: o juridiquês é, antes de tudo, um instrumento de demarcação simbólica.

Convém, no entanto, distinguir dois fenômenos que o termo “juridiquês” frequentemente confunde. A densidade técnica legítima decorre da necessidade de precisão conceitual: certos termos condensam regimes jurídicos inteiros e não possuem equivalente coloquial sem perda de sentido. O hermetismo gratuito, ao contrário, não acrescenta precisão alguma; resulta do arcaísmo, da redundância e do ornamento retórico. A crítica ao juridiquês não recai, portanto, sobre a tecnicidade do direito, mas sobre o excedente de obscuridade que não cumpre função comunicativa nem normativa. Essa distinção é decisiva para o argumento aqui desenvolvido: se toda complexidade fosse condenável, a própria existência de uma linguagem jurídica especializada estaria em causa. O que se questiona não é a precisão, mas a opacidade desnecessária. O revisor competente é justamente quem sabe separar uma da outra: preservar o termo técnico

insubstituível e suprimir o rebuscamento que apenas simula erudição. Sem essa distinção, qualquer programa de simplificação oscila entre dois erros simétricos: a manutenção acrítica do hermetismo, sob o pretexto de rigor, e a sua eliminação ingênua, sob o pretexto de clareza.

2.2 O MOVIMENTO PLAIN LANGUAGE E SUA RECEPÇÃO NO BRASIL

O movimento internacional pela linguagem simples nasceu nos países anglófonos na década de 1970 como resposta à percepção de que documentos públicos e jurídicos eram sistematicamente incompreensíveis para seus destinatários. A Clarity International e o Plain Language Action and Information Network (PLAIN) tornaram-se seus principais articuladores, produzindo diretrizes, modelos e pesquisas empíricas sobre a eficácia da simplificação linguística (KIMBLE, 2012).

A linguagem simples não é sinônimo de linguagem pobre ou tecnicamente imprecisa. Segundo o PLAIN (2011), pode-se defini-la como a comunicação que permite ao destinatário encontrar, compreender e usar a informação de que precisa. Essa definição pressupõe escolhas lexicais conscientes, estrutura sintática acessível, uso de voz ativa, paragrafação funcional e adequação ao leitor-alvo, sem abrir mão da precisão conceitual exigida pelo texto jurídico.

Kimble (2012), ao sistematizar décadas de pesquisa sobre comunicação jurídica acessível, demonstra que a simplificação não implica perda de rigor, mas requer competência especializada para ser executada sem introduzir ambiguidades. Sua análise é especialmente relevante para o contexto desta pesquisa:

Plain language is not about dumbing down the law. It is about recognizing that the purpose of legal writing is communication, not display. A document that fails to communicate its message – no matter how technically accurate – has failed at its primary task. The lawyer or drafter who writes plainly is not sacrificing precision; she is achieving it, because precision means accurately conveying meaning to the intended reader, not merely avoiding error in the abstract. (KIMBLE, 2012, p. 43)¹

No Brasil, a recepção do movimento é recente e ainda fragmentada. Iniciativas como o Programa de Linguagem Simples do Governo Federal (**Lei nº 15.263/2025**) e experiências de tribunais de justiça que passaram

¹ Linguagem simples não significa simplificar o direito. Significa reconhecer que a finalidade da redação jurídica é a comunicação, não a exibição. Um documento que não comunica sua mensagem – independentemente da precisão técnica – falha em sua tarefa primária. O advogado ou redator que escreve com clareza não sacrifica a precisão; ele a alcança, pois precisão significa transmitir o sentido com exatidão ao leitor a que se destina o texto, não apenas evitar erros no plano abstrato. (KIMBLE, 2012, p. 43)

a redigir decisões em linguagem acessível ao jurisdicionado sinalizam um movimento crescente, mas ainda distante de uma política pública consolidada. O Conselho Nacional de Justiça (2021), ao publicar o Guia de Linguagem Simples para o Poder Judiciário, reconheceu institucionalmente que a comunicação judicial inacessível constitui obstáculo ao acesso à justiça. É nesse espaço de tensão, entre a resistência institucional ao juridiquês e a demanda crescente por clareza, que se insere a função do revisor de textos jurídicos.

Cabe sublinhar que a linguagem simples, enquanto política, permanece inerte sem um agente que a execute no nível do texto concreto. Guias, decretos e diretrizes estabelecem princípios; não redigem documentos. A distância entre a norma de política pública e a frase efetivamente escrita só se transpõe por meio de uma operação técnica qualificada, realizada caso a caso. É nesse ponto que a função revisora deixa de ser acessória e se torna condição de efetividade. Um tribunal pode aderir formalmente à linguagem simples e, ainda assim, continuar a produzir decisões inacessíveis, caso não disponha de profissionais capazes de converter o compromisso institucional em texto. A política fixa o dever; o revisor realiza-o. Por isso, a consolidação da linguagem simples no Judiciário brasileiro depende menos de novas declarações de intenção do que da formação e do reconhecimento institucional do agente que opera a mediação textual. Sem esse agente, a adesão à linguagem simples corre o risco de permanecer como retórica de intenção, sem correspondência na prática redacional efetiva.

3 O REVISOR DE TEXTOS JURÍDICOS: PERFIL DE COMPETÊNCIAS

3.1 UMA PROFISSÃO EM BUSCA DE TEORIA

A revisão de textos como campo profissional autônomo é relativamente recente na paisagem acadêmica brasileira. Embora a prática exista desde os primeiros impressores, sua teorização como atividade linguística sistemática só ganhou impulso nas últimas décadas, com os trabalhos de Oliveira (2016) e, mais recentemente, com as contribuições da linguística textual aplicada à revisão (KOCH; ELIAS, 2016).

Koch e Elias (2016) situam a competência revisora no âmbito mais amplo das competências leitoras e produtoras de texto, argumentando que o revisor opera como um leitor especializado cuja função é tornar explícito o que o autor supõe implícito. Essa perspectiva é particularmente relevante para a revisão jurídica, na qual a distância entre os mundos comunicativos do redator e do destinatário pode ser enorme.

A ausência de regulamentação profissional específica no Brasil,

diferentemente de países como Portugal, onde a revisão de textos possui associação profissional e código deontológico consolidados, resulta em uma compreensão heterogênea da função. Muitas vezes reduzida ao trabalho de correção gramatical e ortográfica, a revisão em sua acepção plena envolve ao menos quatro dimensões: a normativa (adequação à norma-padrão), a textual (coesão, coerência, progressão temática), a discursiva (adequação ao gênero, ao registro e ao propósito comunicativo) e a ética (respeito à voz do autor e à integridade do texto).

Faulstich (1995), em trabalho seminal sobre a dimensão sociossemiótica da revisão de textos científicos e técnicos, antecipou que a função revisora extrapola a normatividade gramatical para alcançar a adequação pragmática do texto ao seu contexto de uso. Essa perspectiva ganha especial relevância no campo jurídico, em que o texto não é apenas comunicação, mas ato.

3.2 COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA O TEXTO JURÍDICO

O revisor de textos jurídicos opera em uma seara de alta especialização que exige, além das competências gerais do revisor, um conjunto de saberes específicos. Com base em Mattila (2006) e na literatura sobre linguagem jurídica, é possível mapear as seguintes competências insubstituíveis:

A primeira é a competência terminológica diferenciada. Termos jurídicos como “preclusão”, “litispendência”, “usucapião” ou “res judicata” possuem significados técnicos precisos que não podem ser arbitrariamente substituídos por sinônimos do léxico comum. O revisor precisa reconhecer quando um termo técnico é necessário, quando é redundante e quando pode ser explicado sem perda de precisão jurídica. Mattila (2006, p. 67) observa que a polissemia dos termos jurídicos constitui um dos maiores desafios da comunicação no direito, pois um mesmo vocábulo pode ter sentidos radicalmente distintos a depender do ramo jurídico em que é empregado.

A segunda é a competência genológica. O campo jurídico abriga gêneros textuais altamente codificados, como petição inicial, acórdão, sentença, edital, portaria, resolução e contrato, cada um com estrutura composicional, estilo e propósito comunicativo próprios. Revisar uma sentença exige conhecimento dos elementos obrigatórios (relatório, fundamentação, dispositivo) que um revisor sem formação jurídica dificilmente dominará.

A terceira é a competência discursivo-institucional. Textos jurídicos são produzidos em e para instituições específicas, como tribunais, ministérios, cartórios e órgãos reguladores, que possuem culturas organizacionais, hierarquias textuais e padrões de linguagem próprios. O revisor que não compreende essa dimensão corre o risco de melhorar um texto de acordo

com critérios gerais que conflitam com as exigências do gênero institucional.

A quarta é a competência ética. O revisor de textos jurídicos lida frequentemente com documentos de alto impacto: uma decisão judicial que afeta vidas, um contrato que regula obrigações de milhões, um ato normativo que interfere em direitos. A consciência dos efeitos sociais do texto e a responsabilidade pela preservação de sua integridade são dimensões éticas que nenhum sistema de IA possui e que precisam ser formadas, não apenas presumidas.

Essas quatro competências não operam isoladamente, e é precisamente em sua integração que reside o núcleo insubstituível da função. A automação obtém seus melhores resultados quando uma tarefa pode ser decomposta em etapas discretas e independentes. A revisão jurídica resiste a essa decomposição: decidir se um termo técnico deve ser preservado, exercício da competência terminológica, depende ao mesmo tempo do gênero em que o termo ocorre, da instituição a que o texto se destina e do efeito jurídico que ele produzirá. Nenhuma dessas dimensões pode ser resolvida antes das demais, porque cada uma condiciona as outras. O revisor não percorre uma lista de verificações sucessivas; emite um juízo único que pondera, no mesmo ato, exigências heterogêneas e por vezes conflitantes. É essa simultaneidade, e não a soma de habilidades isoladas, que define a competência revisora em sentido pleno. Daí decorre uma consequência direta para o debate sobre a inteligência artificial: ainda que um sistema execute com proficiência cada tarefa isolada, a operação integradora que as articula em decisão coerente permanece fora de seu alcance, pois exige a apreensão de um contexto que o modelo não possui.

4 OS LIMITES DA INTERVENÇÃO REVISORA

4.1 O PROBLEMA DA FRONTEIRA ENTRE REVISAR E REESCREVER

A questão dos limites da intervenção revisora é provavelmente a mais controversa na teoria da revisão textual. Em que ponto a correção de um texto se converte em reescrita? Quando a melhoria estilística compromete a voz do autor? Quando a simplificação sacrifica a precisão técnica? Essas perguntas não admitem respostas universais, mas dependem de variáveis como o tipo de texto, o propósito comunicativo, a relação contratual entre revisor e autor e o destinatário do documento.

No texto jurídico, esses dilemas se intensificam. Uma alteração sintática que torna a frase mais clara pode, inadvertidamente, modificar o escopo de uma obrigação contratual. A substituição de um advérbio por outro pode deslocar um prazo. A elisão de uma oração aparentemente redundante pode

eliminar uma ressalva juridicamente relevante. Isso significa que o revisor de textos jurídicos precisa operar com um princípio de cautela epistêmica mais rigoroso do que em outros campos: onde a dúvida persiste, a consulta ao autor é imperativa.

Tiersma (1999, p. 89) sintetiza o dilema com precisão ao afirmar que, no direito, a linguagem não é apenas o veículo do significado, mas frequentemente o próprio objeto da disputa. Uma vírgula mal posicionada em um contrato pode valer milhões; a escolha entre “e” e “ou” pode definir o alcance de uma obrigação. O revisor que não compreende essa dimensão pode causar danos que superam os que pretendeu corrigir.

Esse princípio de cautela epistêmica funda-se em uma assimetria de risco própria do texto jurídico. Em outros gêneros, uma intervenção malsucedida costuma produzir, no máximo, um efeito estilístico indesejado e facilmente reversível. No texto jurídico, a intervenção equivocada pode alterar o conteúdo normativo do documento e gerar efeitos que se consumam antes de serem percebidos: o prazo deslocado, a ressalva suprimida e a obrigação ampliada já incidem sobre direitos no momento em que o texto circula. A correção de uma imperfeição estilística e a introdução de um erro jurídico não têm, portanto, a mesma gravidade. O custo de deixar intacta uma construção apenas deselegante é pequeno e recuperável; o custo de uma alteração que modifica o sentido jurídico pode ser elevado e irreversível. Dessa assimetria decorre uma regra de prudência: na dúvida, o revisor de textos jurídicos deve abster-se de intervir, em vez de intervir por excesso de zelo. A omissão cautelosa é, nesse domínio, preferível à correção arriscada — orientação que inverte o impulso corretivo predominante em outros gêneros e que um automatismo indiferente às consequências não tem como incorporar.

4.2 LIMITES ÉTICOS: AUTONOMIA, AUTORIA E SIGILO

Além dos limites técnicos, o revisor de textos jurídicos enfrenta limites éticos específicos. O primeiro diz respeito à autonomia do autor: ainda que o revisor identifique opções estilísticas que considera superiores, a decisão final pertence ao autor do texto. No campo jurídico, essa prerrogativa assume contornos ainda mais nítidos, uma vez que o signatário do documento, seja o advogado, o juiz, o promotor ou o gestor público, é pessoalmente responsável por seu conteúdo.

O segundo limite ético concerne ao sigilo profissional. Textos jurídicos frequentemente contêm informações sensíveis: estratégias processuais, dados pessoais das partes, segredos empresariais. O revisor que acessa esses documentos assume, ainda que implicitamente, uma obrigação de confidencialidade que precisa ser formalizada e respeitada, especialmente

quando o uso de ferramentas digitais, incluindo plataformas de IA, pode implicar o envio de dados para servidores externos.

O terceiro limite ético refere-se à integridade do texto. O revisor não é coautor e não deve imprimir ao texto uma perspectiva argumentativa ou uma voz que não pertence ao signatário. Esse limite é particularmente relevante em peças jurídicas com carga argumentativa, como petições, memoriais e votos, em que a linha entre melhorar a argumentação e construí-la pode ser tênue.

4.3 OS LIMITES DA LINGUAGEM SIMPLES NO TEXTO JURÍDICO

O imperativo da linguagem simples, embora justificado democraticamente, também encontra limites no texto jurídico. Há conceitos para os quais não existe equivalente acessível sem perda de precisão: “litigância de má-fé”, “tutela de urgência antecipada”, “eficácia erga omnes”. A simplificação ingênua pode produzir textos compreensíveis, porém juridicamente imprecisos, o que, em contextos de alta litigiosidade, pode gerar insegurança jurídica.

A solução para esse dilema não é a recusa da simplificação, mas a sua qualificação. Técnicas como o uso de notas explicativas, glossários acessíveis, linguagem biplana (que combina precisão técnica no corpo e explicação acessível no rodapé) e a distinção entre o público-alvo primário e secundário do documento permitem conciliar a precisão jurídica com a acessibilidade comunicativa (TIERSMA, 1999). O revisor de textos jurídicos formado para isso é um operador privilegiado dessa mediação.

Bittar (2010), ao examinar as relações entre linguagem, poder e democratização do direito no Brasil, argumenta que a simplificação linguística nos documentos jurídicos é uma exigência do Estado Democrático de Direito, na medida em que a incompreensão das normas constitui forma de exclusão simbólica incompatível com os fundamentos constitucionais da cidadania. Essa perspectiva confere à função revisora uma dimensão política que frequentemente é ignorada nas discussões técnicas da área.

5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REVISÃO DE TEXTOS JURÍDICOS: RECONFIGURAÇÃO, NÃO SUBSTITUIÇÃO

5.1 O QUE A IA FAZ BEM E SEUS LIMITES

No entanto, os limites da IA na revisão de textos jurídicos são igualmente evidentes. Primeiro, a IA não tem acesso ao contexto pragmático do texto: não sabe se o documento se destina a uma câmara de vereadores de município

interiorano ou ao Supremo Tribunal Federal; não conhece a jurisprudência específica do tribunal em que o recurso será protocolado; não identifica a intencionalidade estratégica de uma ambiguidade deliberadamente construída pelo advogado.

Bender et al. (2021) chamam atenção para um problema estrutural dos LLMs que é especialmente relevante para o contexto da revisão jurídica:

Large language models trained on large amounts of data can appear to be knowledgeable, but they are not. They do not have beliefs, intentions, or knowledge of the world. They produce text that is statistically similar to their training data. In a domain like law, where the consequences of error can be severe, the illusion of competence can be more dangerous than admitted incompetence. (BENDER et al., 2021, pp. 615-616)²

Segundo, os LLMs são treinados em corpora que refletem o estado da língua e do direito em determinado momento histórico, o que os torna potencialmente defasados diante de alterações legislativas recentes, novas súmulas vinculantes ou mudanças de entendimento jurisprudencial. O revisor humano, continuamente atualizado, pode identificar essas defasagens; o modelo, não.

Terceiro, os LLMs degradam em qualidade conforme o texto processado aumenta, mesmo dentro do limite nominal da janela de contexto. Liu et al. (2023) demonstraram que esses modelos utilizam com precisão a informação posicionada no início e no fim de um texto longo, mas perdem precisão sobre a informação posicionada no meio: em tarefas de resposta a múltiplos documentos, a acurácia caiu mais de 30% quando o dado relevante estava em posição intermediária. Pesquisa posterior da Chroma Research (HONG; TROYNIKOV; HUBER, 2025), que testou dezoito modelos de fronteira, confirmou o padrão sob o nome de “context rot” e demonstrou que a degradação é contínua, não condicionada ao esgotamento da janela de contexto.

Na prática editorial, esse limite tem efeito direto. Ao revisar um parecer de quinze páginas, a IA tende a corrigir com eficiência os erros de superfície – desvios ortográficos, gramaticais, de formatação – situados em qualquer ponto do texto, pois essa tarefa não exige rastrear relações entre partes distantes do documento. Já a verificação de coerência argumentativa, de contradição entre premissas e de remissões internas, que depende de

2 Modelos de linguagem de grande escala, treinados em grandes volumes de dados, podem parecer detentores de conhecimento, mas não são. Eles não possuem crenças, intenções ou conhecimento do mundo. Produzem texto estatisticamente semelhante aos seus dados de treinamento. Em um domínio como o direito, em que as consequências do erro podem ser severas, a ilusão de competência pode ser mais perigosa do que a incompetência admitida. (BENDER et al., 2021, pp. 615-616)

relacionar trechos posicionados no meio do texto, perde precisão. O modelo não interrompe o processamento; sua atenção, distribuída de forma desigual ao longo da extensão do texto, simplesmente piora sem aviso explícito ao usuário.

Quarto, e talvez mais relevante, a IA não tem responsabilidade. Quando um modelo sugere uma alteração que introduz imprecisão jurídica em um contrato, ninguém é responsabilizado. Quando um revisor humano comete o mesmo erro, há uma cadeia de responsabilidades profissionais e contratuais que incide sobre o sujeito. Essa dimensão da accountability é constitutiva do exercício profissional responsável e não pode ser transferida para um algoritmo (SURDEN, 2019).

Os quatro limites apontados convergem em um problema único, de natureza epistêmica: o sistema produz texto cuja forma exhibe os sinais externos da competência — fluência, vocabulário técnico, estrutura formal correta — sem a compreensão que esses sinais normalmente indicariam. No texto jurídico, essa dissociação é particularmente perigosa. Em registros comuns, o erro costuma denunciar-se por alguma marca de superfície que alerta o leitor. No registro jurídico, uma proposição falsa pode apresentar-se com a mesma aparência de autoridade de uma proposição correta, porque ambas partilham o mesmo léxico e a mesma sintaxe formal. O leitor não especializado carece de critérios para distingui-las; o especialista precisa verificá-las caso a caso. A fluência do modelo, longe de garantir o acerto, torna-se fator de risco adicional, pois reveste o erro de plausibilidade — e a degradação por extensão de texto amplia esse risco precisamente nos pontos em que a verificação humana mais importa: a coerência interna de um documento longo. A responsabilidade profissional responde justamente a esse risco. Ela não é um requisito formal externo ao trabalho de revisão, mas a sua condição interna: é o que obriga o revisor a verificar, a duvidar e a responder pelo que afirma. Um agente que não pode ser responsabilizado tampouco tem por que verificar; e é essa ausência de obrigação, mais do que qualquer limitação técnica pontual, que separa o instrumento do profissional.

5.2 A IA COMO FERRAMENTA, O REVISOR COMO INTÉRPRETE

A relação mais produtiva entre o revisor de textos jurídicos e as ferramentas de IA não é de substituição, mas de instrumentalização crítica. O revisor que domina o uso de LLMs pode deles se valer para tarefas de alto volume e baixa complexidade interpretativa, como varredura de erros ortográficos, padronização de citações e verificação de consistência terminológica, liberando sua atenção para as operações que exigem julgamento: a adequação discursiva, a pertinência da simplificação, a

preservação da intencionalidade autoral e a verificação jurídica.

Esse modelo pressupõe, contudo, uma formação revisora que inclua letramento em IA: a capacidade de compreender o funcionamento básico dos modelos, de identificar seus vieses e erros característicos, de formular prompts eficazes e, sobretudo, de não delegar a eles o julgamento que compete ao profissional humano. O revisor que usa IA sem esse letramento crítico pode amplificar erros em vez de corrigi-los.

Convém reconhecer, ainda, que a divisão de trabalho proposta – tarefas de baixa complexidade interpretativa delegáveis à máquina e operações de julgamento reservadas ao humano – não constitui uma fronteira fixa, mas uma linha que se redesenha a cada texto. O problema reside em que os casos difíceis raramente se anunciam como tais. Uma padronização terminológica aparentemente trivial pode encobrir uma escolha juridicamente significativa; uma correção gramatical rotineira pode incidir sobre a única palavra que sustentava uma ressalva. Se a delegação à máquina se fizer com base apenas na aparência de simplicidade da tarefa, os erros mais graves concentrar-se-ão exatamente onde a vigilância foi relaxada. Por isso, a instrumentalização crítica da inteligência artificial não dispensa a supervisão humana nas etapas presumidamente automáticas; exige-a sobretudo nelas. O revisor não delega o julgamento para depois conferir o resultado: mantém o julgamento ativo inclusive sobre aquilo que entregou ao sistema. A máquina executa; o revisor responde por tudo o que ela executou. Essa relação não reduz a carga de responsabilidade do profissional – redistribui-a, deslocando-a da execução para a supervisão, que é cognitivamente mais exigente do que a tarefa automatizada que a substitui.

Soares (2009), ao discutir o conceito de letramento em perspectiva ampla, argumenta que novos letramentos emergem sempre que novas tecnologias de comunicação alteram as práticas sociais de leitura e escrita. O letramento em IA, nesse sentido, não é um adendo opcional à formação do revisor contemporâneo, mas uma competência constitutiva de seu exercício profissional em contexto digital.

5.3 IMPLICAÇÕES ÉTICAS DO USO DE IA NA REVISÃO JURÍDICA

O uso de IA na revisão de textos jurídicos suscita questões éticas que a comunidade profissional ainda não equacionou adequadamente. A primeira diz respeito à confidencialidade: ao inserir um documento jurídico sensível em uma plataforma de IA, o revisor potencialmente expõe dados das partes, segredos de negócio e estratégias processuais a sistemas cujas políticas de retenção de dados nem sempre são transparentes.

A segunda questão concerne à autoria e à responsabilidade: se um texto revisado com auxílio de IA contém um erro que gera dano a uma das partes, quem responde? O revisor? O desenvolvedor da plataforma? O advogado que assinou o documento? Esse vácuo de responsabilidade é um problema jurídico e ético que a regulamentação brasileira ainda não endereçou satisfatoriamente.

A terceira questão é a do apagamento de diversidade linguística. LLMs são treinados predominantemente em dados do português europeu e do português brasileiro de registros formais, o que pode resultar em sugestões de revisão que apagam variedades regionais, marcas identitárias de comunidades específicas ou escolhas estilísticas intencionais. Para textos jurídicos produzidos em contextos de diversidade, como os relacionados a povos indígenas, comunidades tradicionais ou jurisdições com populações de baixa escolaridade, essa homogeneização algorítmica pode ser politicamente problemática.

Surden (2019, p. 1320) observa que os sistemas de IA aplicados ao direito tendem a replicar e amplificar os vieses presentes nos dados de treinamento, o que significa que o uso acrítico dessas ferramentas na revisão de textos pode reproduzir desigualdades linguísticas e simbólicas que o movimento da linguagem simples busca justamente combater.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou demonstrar que a era da inteligência artificial não elimina a necessidade do revisor de textos jurídicos; ao contrário, torna-a mais complexa e, paradoxalmente, mais indispensável. A IA reconfigura as tarefas de baixa complexidade interpretativa, liberando o revisor para operar nos estratos mais exigentes da revisão: o discursivo, o ético, o institucional e o democrático.

O imperativo da linguagem simples, por sua vez, não é uma demanda que a tecnologia resolve por si mesma. Simplificar um texto jurídico sem comprometer sua precisão técnica, sem apagar sua intencionalidade e sem desprezar a cultura institucional de seu destinatário exige julgamento humano qualificado. É esse julgamento, formado na intersecção da linguística, do direito, da ética profissional e da sensibilidade democrática, que constitui o núcleo insubstituível da função revisora.

Vale tornar explícito o mecanismo desse paradoxo. A inteligência artificial eleva a necessidade do revisor justamente porque expande a produção textual e dilui a sua autoria. Quando a geração de minutas, pareceres e decisões se torna rápida e abundante, multiplica-se também o volume de texto que circula sem que um juízo humano tenha verificado

sua adequação jurídica e discursiva. A facilidade de produzir não equivale à garantia de compreender, e o aumento da oferta de texto desloca, em vez de suprimir, a demanda por verificação qualificada. Onde antes o gargalo estava na escrita, ele passa a estar na avaliação crítica do que foi escrito. Por isso, quanto mais a máquina produz, mais indispensável se torna o agente capaz de julgar o que ela produziu. A função revisora não é tornada obsoleta pela automação da escrita; é por ela reposicionada do início para o fim do processo, da produção para o controle. Esse deslocamento, longe de diminuir a relevância do revisor, eleva-a, porque transfere para ele a responsabilidade final sobre um volume de texto que nenhuma etapa anterior verificou.

Para que esse potencial se realize, contudo, é necessário enfrentar lacunas estruturais. A formação do revisor de textos no Brasil carece de componentes jurídicos sistemáticos. A regulamentação profissional da revisão é inexistente. As diretrizes sobre o uso de IA em processos de revisão de documentos sensíveis são fragmentadas. E a cultura institucional dos órgãos jurídicos, ainda amplamente resistente à linguagem simples, precisa ser confrontada com evidências empíricas sobre os benefícios da comunicação acessível para a legitimidade democrática das instituições.

Como agenda de pesquisa futura, aponta-se a necessidade de: (i) estudos empíricos sobre a percepção de operadores do direito acerca da linguagem simples em documentos jurídicos; (ii) análise comparada de políticas de plain language em sistemas jurídicos latino-americanos; (iii) avaliação sistemática da qualidade de revisões de textos jurídicos produzidas por LLMs em português brasileiro; e (iv) desenvolvimento de diretrizes éticas específicas para o uso de IA em revisão de documentos jurídicos no Brasil.

O revisor de textos jurídicos que emerge deste cenário não é o caçador de vírgulas de outrora, tampouco o assistente passivo de um algoritmo: é um profissional de alta complexidade, mediador entre o saber técnico e o direito de compreender, direito que, em uma democracia, não pode ser negado a ninguém.

REFERÊNCIAS

BENDER, Emily M.; GEBRU, Timnit; McMILLAN-MAJOR, Angelina; MITCHELL, Margaret. On the dangers of stochastic parrots: can language models be too big? In: PROCEEDINGS OF THE 2021 ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY. New York: ACM, 2021. p. 610-623.

BITTAR, Eduardo C. B. Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025. Institui a Política

Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115263.htm > Acesso em: 18 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia de linguagem simples para o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021.

CORNU, Gérard. Linguistique juridique. Paris: Montchrestien, 1990.

DALE, Robert. GPT-3: what's it good for? Natural Language Engineering, v. 27, n. 1, p. 113-118, 2021.

FAULSTICH, Enilde. Socioterminologia: mais que um método de pesquisa, uma disciplina. Ciência da Informação, Brasília, v. 24, n. 3, p. 281-288, 1995.

HONG, Kelly; TROYNIKOV, Anton; HUBER, Jeff. **Context rot: how increasing input tokens impacts LLM performance**. Chroma Research, jul. 2025.

Disponível em: < <https://research.trychroma.com/context-rot> > Acesso em: 18 jun. 2026.

KIMBLE, Joseph. Writing for dollars, writing to please: the case for plain language in business, government, and law. Durham: Carolina Academic Press, 2012.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça; ELIAS, Vanda Maria. Ler e compreender os sentidos do texto. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

LARROSA, Jorge. O ensaio e a escrita acadêmica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 28, n. 2, p. 101-115, 2003.

LIU, Nelson F. et al. Lost in the middle: how language models use long contexts. **Transactions of the Association for Computational Linguistics**, v. 12, 2024.

MATTILA, Heikki E. S. Comparative legal linguistics. Burlington: Ashgate, 2006.

OLIVEIRA, Risoleide Rosa Freire de. **Revisão de textos**: da prática à teoria. Natal: EDUFERN, 2016.

PLAIN – Plain Language Action and Information Network. Federal plain language guidelines. Washington, D.C.: PLAIN, 2011. Disponível em: <https://www.plainlanguage.gov>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SOARES, Magda. Letramento: um tema em três gêneros. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

SURDEN, Harry. Artificial intelligence and law: an overview. Georgia State University Law Review, v. 35, n. 4, p. 1305-1337, 2019.

TIERSMA, Peter M. Legal language. Chicago: University of Chicago Press, 1999.